



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095483-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MILEIDE CUNHA DOS SANTOS, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB, BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e CALCARD SA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44856
AGRV.N° : 2095483-52.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MILEIDE CUNHA DOS SANTOS
AGDO. : CAIXA ECONOMICA DEFERAL E OUTROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega hipossuficiência econômica e pede a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições econômicas para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

3. A condição para obtenção da gratuidade da justiça exige ausência de condição econômica para custear o processo.

4. Análise de rendimentos e documentos apresentados pela agravante que não comprovam a impossibilidade de custeio dos gastos com o processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por prova contrária.

2. Documentos que não comprovam a impossibilidade da agravante de custear o processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º.

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de

fls. 144 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Alega que apresentou documentação que comprova dívidas e rendimentos, com comprometimento de 841,69% da renda.

Postula, por fim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso presente, o douto juiz singular oportunizou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls. 82-83.

A agravante juntou documentos às fls. 95-113.

O d. magistrado indeferiu a gratuidade, “uma vez que a renda da parte autora é incompatível com o benefício, conforme indicam os documentos juntados (fl. 37), que demonstram que a autora é servidor público estadual (PM), com percepção de rendimentos mensais líquidos superiores a três salários no exercício de 2024, após descontos em folha, de modo que, a despeito do montante das dívidas contraídas, não se vislumbra prejuízo a seu sustento ao arcar com as custas e despesas processuais”.

De fato, os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade da agravante de arcar com os custos do processo.

Em que pese a existência de dívidas, os rendimentos da agravante e os documentos apresentados não comprovam o comprometimento da renda alegado pela autora.

A agravante afirma na petição inicial que “recebe um salário bruto de R\$ 16.968,03, do qual tem descontos obrigatórios de R\$ 7.140,89, somados aos descontos referentes as suas dívidas bancárias de empréstimos consignados que totalizam R\$ 4.026,92, empréstimos não consignados no valor de R\$ 53.477,65, além de possuir dívidas ocasionadas por cartões de crédito que somam R\$25.059,91 e cartões consignados que no total de R\$149,86” (fls. 13).

Apenas parte das dívidas tem prestações

mensais que comprometem o salário da autora, uma vez que as demais se referem a valores totais de dívidas de cartões de créditos e empréstimos, sem alguma demonstração de desconto/pagamento mensal regular.

Não houve efetiva demonstração de comprometimento de renda, mediante o pagamento de despesas mensais essenciais à subsistência.

A relação de gastos unilateralmente produzida e apresentada às fls. 44 não traz apenas despesas essenciais, além de itens não esclarecidos, tais como cartão, rancho e até imposto de renda; observando-se que já há desconto na fonte de tal natureza.

Cabia à agravante, assim, apresentar os documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus que lhe cabia do qual não se desincumbiu, especialmente diante da análise dos rendimentos, despesas apontadas e considerando o valor atribuído à causa.

Nesse contexto, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora